

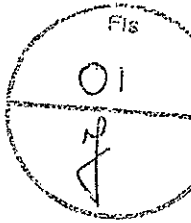


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 20/2019 - Vereador Rodrigo Tassinari - Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação prévia das alterações de linhas de ônibus do transporte público municipal.

APRESENTADO EM PLENÁRIO 28 02 18
RETIRADO DE PAUTA EM / /

COMISSÕES		
<u>Legisla</u>	RELATOR: <u>Edivaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

1ª SO
Em 1.ª Disc. e Vot.: 14 03 2019

12ª SO
Em 2.ª Disc. e Vot. : 18 03 2019

Rejeitado em / /

Autógrafo N.º / /

Lei n.º 4.220 / 19

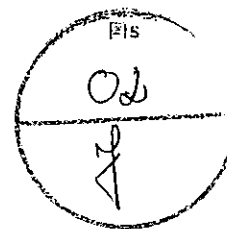
Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: 21 03 19

Veto Acolhido () Veto Réjeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 26 03 19

OBSERVAÇÕES
Arquivado
OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar mais acessível as informações sobre as linhas, os itinerários e eventuais extinção de linhas de ônibus do transporte público municipal. A falta de publicidade dessa informação acarreta grande prejuízo aos usuários que dependem do transporte para chegar ao trabalho, dentre outros compromissos cotidianos importantes. São direitos dos usuários ter amplo acesso às informações referentes a itinerário, horário, alteração de rotas, número de veículos, pontos de paradas e terminais, outros dados pertinentes à operação de linhas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.

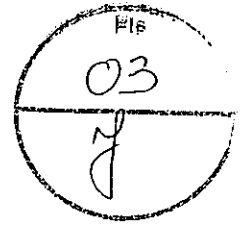


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



PROJETO DE LEI 0020/2019

Autoria: Rodrigo Tassinari

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação prévia das alterações de linhas de ônibus do transporte público municipal.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art.1º O poder executivo divulgará no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva as linhas e itinerários dos ônibus do transporte público municipal.

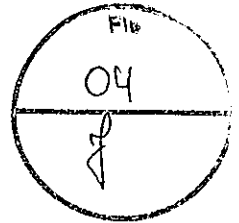
Art.2º As alterações no itinerário e extinções de linhas de ônibus do transporte público municipal deverão ser publicadas e apresentadas à população da cidade de Itapeva com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de fevereiro de 2019.



RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 029/2019

Referência: Projeto de Lei nº 020/2019

Autoria: Vereador Rodrigo Tassinari – DEM

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação prévia das alterações de linhas de ônibus do transporte público municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

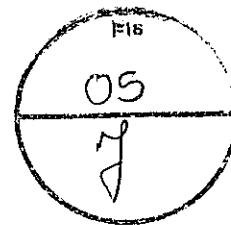
Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir à Prefeitura Municipal de Itapeva o dever de divulgar em seu site, de forma prévia, as alterações de linhas de ônibus do transporte público municipal.

Conforme estabelece o projeto, as alterações no itinerário e extinções de linhas de ônibus do transporte público municipal deverão ser publicadas e apresentadas à população da cidade de Itapeva com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

O autor do projeto justifica que a divulgação dos dados visa tornar mais acessível às informações sobre as linhas, os itinerários e eventuais extinção de linhas de ônibus do transporte público municipal, tendo em vista que a falta de publicidade dessa informação acarreta grande prejuízo aos usuários que dependem do transporte para chegar ao trabalho, dentre outros compromissos cotidianos importantes.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 020/2019 foi lido na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 25/02/2019.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

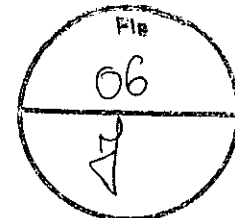
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, os quais são aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma.

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

O tema veiculado no projeto não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual. Do mesmo modo não traz imposição de obrigação à Administração Pública, nem prevê gastos públicos extras para o cumprimento da norma.

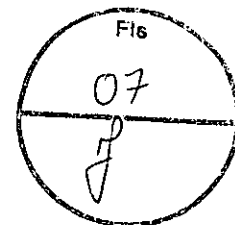
Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade e transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.¹

O projeto em análise, portanto, visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos, com base naquelas garantias legais e constitucionais, amplo acesso aos atos do Poder Público. Trata-se, portanto, de

¹ ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000 - Voto nº 31.578



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Cumpra salientar que é de conhecimento geral a existência da página do Município na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados. Assim, a obrigação de inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

Deste modo, não havendo invasão da competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos serviços públicos municipais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

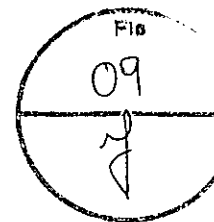
³ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

W
R



Câmara Municipal de Itapeva


Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

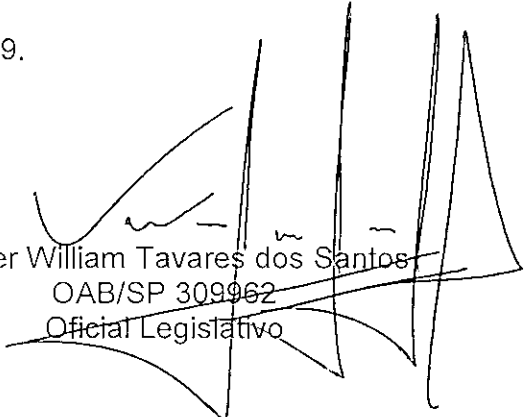


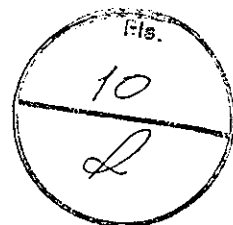
CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se o projeto não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação e aprovação por esta Casa de Leis, cabendo aos Nobres Vereadores a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 07 de março de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00030/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 20/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação prévia das alterações de linhas de ônibus do transporte público municipal

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de março de 2019.

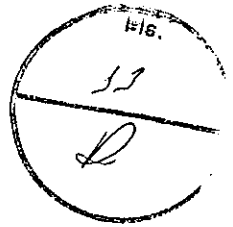

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

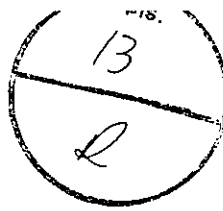
ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 020/19**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação prévia das alterações de linhas de ônibus do transporte público municipal”*, foi aprovado em 1ª votação na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de março de 2019, e, em 2ª votação, na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de março de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 019/2019 PROJETO DE LEI Nº 020/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação prévia das alterações de linhas de ônibus do transporte público municipal.

Art.1º O poder executivo divulgará no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva as linhas e itinerários dos ônibus do transporte público municipal.

Art.2º As alterações no itinerário e extinções de linhas de ônibus do transporte público municipal deverão ser publicadas e apresentadas à população da cidade de Itapeva com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de março de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.220, DE 21 DE MARÇO DE 2019**

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da publicação prévia das alterações de linhas de ônibus do transporte público municipal.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo divulgará no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva as linhas e itinerários dos ônibus do transporte público municipal.

Art.2º As alterações no itinerário e extinções de linhas de ônibus do transporte público municipal deverão ser publicadas e apresentadas à população da cidade de Itapeva com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de março de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA
Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Ata local de 27/03/19 Pág. 2
edição de 27/03/19
Secretaria

LEI N.º 4.221, DE 21 DE MARÇO DE 2019

AUTORIZA o Executivo Municipal a receber através de doação, o imóvel urbano que especifica, de propriedade de Comércio de Couros Itapeva Ltda., para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, através de doação, o imóvel urbano, de propriedade de Comércio de Couros Itapeva Ltda, pessoa jurídica, inscrita na CNPJ/MF sob n.º 49.790.645/0001-64, com área total de 1.908,01m², localizada na extensão da Avenida Higino Marques no Bairro Taquari, nesta cidade de Itapeva/SP, cuja Matrícula está registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Itapeva/SP, sob o n.º 34.952, Livro n.º 2, com as seguintes medidas e confrontações:

MEMORIAL DESCRITIVO

PARTE – 2: - Uma área de terras, ocupada pela Avenida Higino Marques destaque da Gleba B, desmembrada de maior porção, localizada no lado par da Rua Higino Marques, no Bairro Taquari, neste Município e Comarca, caracterizada por um polígono irregular, cuja descrição se inicia no vértice 174, localizado na lateral da Avenida Higino Marques, deste vértice segue confrontando com a referida avenida, com o azimute de 111°39'34" e a distância de 7,62 m até o vértice M9; deste, segue com o azimute de 76°50'50" e a distância de 11,68 m até o vértice M10; deste, segue com o azimute de 52°40'06" e a distância de 5,91 m até o vértice M11; deste, segue com o azimute de 37°27'49" e a distância de 9,04 m até o vértice M12; deste, segue com o azimute de 34°57'50" e a distância de 16,87 m até o vértice M12A; deste, segue com o azimute de 23°08'50" e a distância de 152,00 m até o vértice M13; deste, segue com o azimute de 15°14'28" e a distância de 55,06 m até o vértice 164; deste vértice deflete a esquerda e segue confrontando com a Avenida Higino Marques, com o azimute de 285°14'28" e a distância de 10,94 m até o vértice 163; deste vértice deflete a esquerda e segue confrontando com a GLEBA B, com o azimute de 191°55'49" e a distância de 3,32 m até o vértice 185; deste, segue com o azimute de 193°44'08" e a distância de 64,49 m até o vértice 184; deste, segue com o azimute de 198°04'55" e a distância de 11,12 m até o vértice 183; deste, segue com o azimute de 201°26'24" e a distância de 16,67 m até o vértice 182; deste, segue com o azimute de 204°36'07" e a distância de 111,36 m até o vértice 181; deste, segue com o azimute de 206°28'37" e a distância de 14,42 m até o vértice 180; deste, segue com o azimute de 207°13'05" e a distância de 1,28 m até o vértice 179; deste, segue com o azimute de 221°48'05" e a distância de 3,76 m até o vértice 178; deste, segue com o azimute de 229°45'21" e a distância de 4,79 m até o vértice 177; deste, segue com o azimute de 240°45'54" e a distância de 3,33 m até o vértice 176; deste, segue com o azimute de 244°20'40" e a distância de 8,50 m até o vértice 175; deste, segue com o azimute de 254°49'05" e a distância de 6,57 m até o vértice 174; vértice inicial da descrição deste perímetro. Encerrando a área de 1.908,01m² (Hum Mil e novecentos e oito metros e um centímetros quadrados).

Art. 2º O imóvel objeto da doação, descrito no art. 1º desta Lei, deverá ser destinado exclusivamente para extensão da Avenida Higino Marques, sob pena de retrocessão da área.

Art. 3º Correrão por conta do doador, as despesas com o registro imobiliário e outras obrigações decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de março de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos